



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

PROCESSO: TC 12655/2019
CLASSIFICAÇÃO: Prestação de Contas Anual de Ordenador
UNIDADE GESTORA: Fundo Municipal de Saúde de Serra
EXERCÍCIO: 2018
RESPONSÁVEIS: Cristiane Stem;
Benicio Farley Santos;
Alexandre Camilo Fernandes Viana

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
ORDENADOR- FUNDO MUNICIPAL DE
SAÚDE DE SERRA - EXERCÍCIO DE 2018 –
QUITAÇÃO – DETERMINAÇÃO –
RECOMENDAÇÃO - ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual de Ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Serra, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade da Sra. Cristiane Stem, do Sr. Benicio Farley Santos e do Sr. Alexandre Camilo Fernandes Viana.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE elaborou Relatório Técnico - RT 502/2019, apontando os seguintes indicativos de irregularidade:

3.3.2 Ausência de comprovação de saldo bancário indica distorção do saldo disponível evidenciado nos demonstrativos contábeis;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

3.3.3. Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens;

3.5.1.2. Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS);

3.5.1.3. Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos – RPPS;

3.5.1.4. Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos – RPPS;

3.5.2.3. Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos – RGPS ;

3.5.2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos – RGPS;

Ato sequente, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial - ITI 606/2019, sugerindo a citação dos responsáveis para apresentarem justificativas no prazo legal. Assim, acompanhando o entendimento, as citações foram realizadas.

Com relação ao Termos de Citação 1120/2019, uma vez que não foi possível citar pessoalmente o Sr. Benicio Farley Santos, foi exarada decisão monocrática (58 - Decisão Monocrática 00953/2019), em que foi decidido pela citação do responsável por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCEES. Constatada a falta de resposta da citação (65 – Despacho 63019/2019), foi exarada nova decisão monocrática (66 - Decisão Monocrática 1203/2019), no qual o citado é considerado REVEL nos termos do artigo 361 do Regimento Interno do TCEES.

Em seguida, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 901/2020, opinando no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR COM RESSALVAS** com determinação e recomendação as contas da Sra. Cristiane Stem, do Sr. Benicio Farley Santos e do Sr. Alexandre Camilo Fernandes Viana.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer 1291/2020 da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica.

É o sucinto relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o conseqüente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Analisando minuciosamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão a apreciação de mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Passo à análise dos indicativos de irregularidades apontados pela equipe técnica:

DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

2.1 Ausência de comprovação de saldo bancário indica distorção do saldo disponível evidenciado nos demonstrativos contábeis. Responsável: Sr. Alexandre Camilo Fernandes Viana (Item 3.3.2 do RT 502/2019 e 2.2.1 da ITC 901/2020)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

A equipe técnica, no RT 502/2019, constatou a ausência de comprovação do saldo bancário existente na conta 1753919, agência 882, Caixa Econômica Federal, sendo que o saldo desta conta é evidenciado zerado na tabela 13, fatos estes que indicam que as demonstrações contábeis podem não estar refletindo adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários.

A Defesa alega que o "TVDISP" gerou indevidamente a informação de um "cadastro antigo incorreto", que foi descontinuado, sendo que tal conta não existe "de fato", cuja movimentação real consta ao final da mesma "Tabela 13", identificada corretamente como "1300175301-9. agência 882. Caixa Econômica Federal", e com saldo de R\$ 120.447.82.

Na ITC 901/2020, a área técnica identificou também no documento TVDISP a alegada duplicidade. Além disso, observou no anexo I do documento (62 - Peça Complementar 26687/2019-2 – fls. 2), que *no extrato bancário o número da conta bancária é transcrito como: 0882/013/00175301-9, o que, pela semelhança dos números, reforça a possibilidade do equívoco no TVDISP, e, ainda no extrato pode-se confirmar que o saldo final de R\$ 120.447,82, está de acordo com o apresentado na tabela 13 do relatório técnico.*

De fato, a justificativa apresentada e os documentos anexados aos autos esclareceram o indicativo de irregularidade.

Diante do exposto, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, entendo pelo **afastamento da presente irregularidade.**

2.2 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens. Responsáveis: Sra. Cristiane Stem e Sr. Alexandre Camilo Fernandes Viana (Item 3.3.3 do RT 502/2019 e 2.2.1 da ITC 901/2020)

A Equipe Técnica, no RT 502/2019, observou que o valor inventariado dos bens não foi devidamente evidenciado em sua respectiva conta contábil do Balanço Patrimonial, o que pressupõe falhas na contabilização, nas conciliações e/ou inventário ou não



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

elaboração do inventário físico, na medida em que há divergências entre o inventário de bens e os valores registrados na contabilidade. Ressalta ainda que, de acordo com os itens 4 e 5 das Notas Explicativas – NOTEXP e os apontamentos do Relatório Conclusivo e Parecer do Controle Interno – RELUCI, as divergências já foram identificadas, mas continuam pendentes de ajustes.

A Defesa informa inicialmente que o Município utiliza sistema integrado de informação da empresa Smarapd Informática LTDA. Alega que, no exercício de 2018, a equipe do Almoxarifado/SESA observou divergência entre os valores dos inventários físico e contábil, referente à conta de materiais gráficos. Em razão disso, foi aberta uma Ordem de Serviço (C190314-017), solicitando a empresa Smarapd Informática Ltda a realização da correção da divergência, mas não foi possível realizar as correções antes do prazo de encaminhamento da PCA-2018 ao TCE-ES, pois o sistema contábil (Smar-CP) já estava consistido e transmitido. Informa ainda que tais diferenças estão sendo acompanhadas pela comissão de inventário da unidade gestora, que deverá providenciar as devidas correções no decorrer do exercício de 2019.

Em relação às obras em andamento, a defesa informa que se referem à construção do Hospital Municipal Materno Infantil e a Unidade de Pronto Atendimento localizado no Bairro Castelândia e que também vem sendo analisadas pela comissão de inventário com previsão de correção em 2019.

A área técnica, na ITC 901/2020, ao analisar a documentação anexada, verificou a confirmação do objeto das divergências, mas observou também que não consta no documento menção sobre ações a serem tomadas em 2019 com o escopo de ajustar as divergências. Nesse sentido, sugeriu ressalva quanto a este item.

Considerando a confissão e o esclarecimentos sobre as divergências apontadas, bem como a informação de que serão providenciadas as devidas correções no decorrer do exercício de 2019, ainda que nos documentos juntados não tenha menção a isso, entendo que o presente item é passível de ressalva.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Diante do exposto, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, entendo pela **regularidade do item, mas passível de ressalva.**

2.3 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)

Responsáveis: Sra. Cristiane Stem e Sr. Alexandre Camilo Fernandes Viana (Item 3.5.1.2 do RT 502/2019 e 2.2.2 da ITC 901/2020)

A Equipe Técnica, no RT 502/2019, observou que a unidade gestora pagou apenas 81,95% dos valores devidos com relação às contribuições previdenciárias do RPPS – parte patronal.

A Defesa alega que tal fato apontado pela área técnica deste Tribunal ocorreu em razão de os valores pertinentes a competência 12/2018 e 13/2018 terem vencimento previsto para o exercício de 2019, conforme razão contábil e demonstrativo de pagamento que anexa (62 - Peça Complementar 26687/2019-2).

A área técnica, na ITC 901/2020, em análise do razão da contas contábil 2.1.1.4.2.01.00.000 – CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA, anexo III do documento acima (fls. 72/73), confirmou os valores dos pagamentos de 2018, informados da tabela 16 do relatório técnico 502/2019, tendo restado o valor de R\$ 1.779.883,09, não pago no exercício de 2018. Mas que no demonstrativo dos pagamentos do dia 18/01/2019 anexado pela defesa, (62 - Peça Complementar 26687/2019-2, anexo III, fls. 72/73), verificou-se que foram realizados pagamentos ao Instituto de Previdência social da Serra, cujo somatório representa o montante de R\$ 1.450.261,51, que, somado com o valor pago da tabela 16, representa o montante equivalente a 96,66% do devido, sanando a presente irregularidade.

Uma vez que a justificativa apresentada e os documentos anexados aos autos esclareceram o indicativo de irregularidade, entendo pelo seu afastamento.

Diante do exposto, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, entendo pelo **afastamento da presente irregularidade.**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

2.4 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos – RPPS (Item 3.5.1.3 do RT 502/2019) e divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos – RPPS (Item 3.5.1.4 do RT 502/2019). Responsáveis: Sra. Cristiane Stem e Sr. Alexandre Camilo Fernandes Viana (Item 2.2.3 da ITC 901/2020)

A Equipe Técnica, no RT 502/2019, observou que a unidade gestora registrou o equivalente a 140,24% e recolheu o equivalente a 141,21% dos valores devidos com relação às contribuições previdenciárias do **RPPS** – parte do servidor.

A Defesa alega, em síntese, que foram realizados lançamentos de ajustes contábeis ao final do exercício, sendo que tais ajustes não alteram o saldo da conta 2.1.8.8.1.01.01.000 – RPPS – RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS, com o escopo de ajustar a “conta corrente 36”, anexando o razão contábil da citada conta para demonstrar a alegação.

A área técnica, na ITC 901/2020, em análise do anexo IV (62 - Peça Complementar 26687/2019-2, fls. 79/81), observou a realização dos ajustes a débito e a crédito, e, no Demonstrativo da Dívida Flutuante – DMFLT, evidenciou-se o valor do ajuste de R\$ 1.968.784,64. Em consequência disso, considerando a tabela 17 retificada (RPPS), o valor devido é de R\$ 4.892.429,88, que representa os percentuais de recolhimento de 100,01% registrado e 100,98% recolhido, afastando o indício de irregularidade dos itens 3.5.1.3 e 3.5.1.4 do relatório técnico.

Uma vez que a justificativa apresentada e os documentos anexados aos autos esclareceram o indicativo de irregularidade, entendo pelo seu afastamento.

Diante do exposto, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, entendo pelo **afastamento da presente irregularidade.**

2.5 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos – RGPS



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

(Item 3.5.2.3 do RT 502/2019) e divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos – RGPS (Item 3.5.2.4 do RT 502/2019). Responsáveis: Sra. Cristiane Stem e Sr. Alexandre Camilo Fernandes Viana (Item 2.2.3 da ITC 901/2020)

A Equipe Técnica, no RT 502/2019, observou que a unidade gestora registrou o equivalente a 198,73% e recolheu o equivalente a 197,40% dos valores devidos com relação às contribuições previdenciárias do **RGPS** – parte do servidor.

A Defesa alega, em síntese, que foram realizados lançamentos de ajustes contábeis ao final do exercício, sendo que tais ajustes não alteram o saldo da conta, com o escopo de ajustar a “conta corrente 36”, anexando o razão contábil da citada conta para demonstrar a alegação.

A área técnica, na ITC 901/2020, em análise anexo V (62 - Peça Complementar 26687/2019-2, fls. 84/90), observou a realização dos ajustes a débito e a crédito, e, no Demonstrativo da Dívida Flutuante – DMFLT, evidenciou-se o valor do ajuste R\$ 2.865.864,12 para as inscrições e R\$ 2.865.765,86 para as baixas/cancelamentos nos valores constantes da tabela 17 do relatório 502/2019. Em consequência disso, considerando a tabela 17 retificada (RGPS), o valor devido é de R\$ 2.901.871,28, das inscrições é de R\$ 2.900.996,14 e o valor dos pagamentos é de R\$ 2.862.396,64, o que representa os percentuais de 99,97% para as inscrições e de 98,64% para os pagamentos, afastando assim o indício de irregularidade dos itens 3.5.2.3 e 3.5.2.4 do relatório técnico.

Uma vez que a justificativa apresentada e os documentos anexados aos autos esclareceram o indicativo de irregularidade, entendo pelo seu afastamento.

Diante do exposto, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, entendo pelo **afastamento da presente irregularidade.**

Finalmente, quadra registrar, que a recomendação sugerida pela equipe técnica é decorrente dos motivos para que ensejaram o opinamento do controle interno pela



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

regularidade com ressalva das contas, constantes do parecer conclusivo do controle interno.

Ante todo o exposto, acompanhando o opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACÓRDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA** a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Serra, relativas ao exercício de 2018, sob a responsabilidade da **Sra. Cristiane Stem, do Sr. Benicio Farley Santos e do Sr. Alexandre Camilo Fernandes Viana**, nos termos do inciso II, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012¹, bem como artigo 162, §1º e §2º da Resolução TC nº 261/2013², dando quitação aos responsáveis, nos termos do art. 86³, da Lei Complementar 621/2012;
- 2. DETERMINAR** ao gestor atual ou aquele que o suceder na unidade gestora, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Serra (Metropolitana), que adote as

¹ Art. 84. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário;

² Art. 162. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e de que não represente dano injustificado ao erário;

§ 1º O acórdão de julgamento deverá indicar os motivos que ensejam a ressalva das contas.

§ 2º Na hipótese prevista no caput, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe tenha sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência e a evitar a ocorrência de outras semelhantes.

³ Art. 86. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

medidas necessárias para promover o ajuste das divergências entre os inventários de almoxarifado e de bens imóveis e os valores registrados na contabilidade, referente às contas contábeis em que se registram, “materiais gráficos” e “obras em andamento”.

3. **RECOMENDAR** ao atual gestor atual ou aquele que o suceder na unidade gestora, para que adote medidas administrativas visando garantir o fechamento contábil, em tempo hábil, para que o controle interno possa emitir opinião sobre as contas nas futuras prestações de contas.
4. **Dar ciência** aos interessados;
5. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913